



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2355915-87.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Juciene Cardoso Oliveira e agravada Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355915-87.2024.8.26.0000

Agravante: Juciene Cardoso Oliveira

Agravado: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 15.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença – Revogação do benefício da justiça gratuita – Alteração da situação financeira evidente com o recebimento do crédito exequendo – Concedido o diferimento do recolhimento das custas, ou seja, após o recebimento do crédito, de forma que não obstado o acesso à justiça – Aponta ainda incorreção na planilha de cálculos apresentada pelo executado e acolhida pelo juízo, somente em relação ao mês de maio de 2007 – Acolhimento – No campo de incidência dos juros de mora, constou o valor de R\$ 0,00 – Juros de mora aplicado em todo o período de março de 2007 a maio de 2024, provável equívoco ao deixar de computar em um único mês – Acolhido o pleito quanto a este tópico, mantida a decisão quanto ao mais – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória reproduzida nas fls. 62/63 deste instrumento, que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou à agravante o recolhimento das custas processuais (diferimento das custas) e acolheu a impugnação e os cálculos de fls. 86/115.

Insurge-se a agravante contra a determinação de recolhimento das custas processuais, ao argumento de que equivale a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Alega não ter recebido o valor objeto do cumprimento de sentença, de forma que não alterada sua situação financeira, e, neste momento, não possui condições de arcar com as despesas do processo; aponta ainda ser 'extra petita' a decisão, uma vez que não requerida pelo agravado.

Em relação a planilha apresentada pelo agravado, sustenta a incorreção da mesma, especialmente no mês de maio de 2007, lançado valor inferior.

Recurso processado, com concessão do efeito suspensivo, e respondida pela parte agravada.

A agravada manifestou oposição ao julgamento virtual na folha 69.

É o relatório.

A despeito da manifesta oposição ao julgamento virtual pela parte agravada, considerando que, segundo o disposto no artigo 937, VIII, CPC, só comporta sustentação oral nos casos em que interposto agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, não se enquadrando a hipótese dos autos, e prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, não se acolhe a oposição ao julgamento virtual.

Consigne-se que não cabe às partes determinar qual a forma de julgamento, mas sim à turma julgadora, sendo certo que o julgamento

virtual é muito mais rápido e tem preferência, restringindo-se o julgamento presencial somente às hipóteses em que a lei permite ao advogado fazer a sustentação oral, que não é o caso dos autos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença cuja decisão agravada acolheu a impugnação ofertada e a planilha de cálculo apresentada, e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, em 10% sobre o valor da condenação.

Em relação à revogação da justiça gratuita, a despeito das alegações deduzidas pela agravante, é certo que sua condição financeira sofrerá alteração ao receber o crédito perseguido no incidente de cumprimento de sentença, valor bastante superior a um milhão de reais.

Logo, com a previsão do recebimento de alta quantia, a hipossuficiência financeira deixará de existir.

Ademais, a decisão ora recorrida, ao contrário do deduzido pela agravante acolheu pedido de revogação formulado pelo executado (fl. 71 e seguintes do incidente) para diferimento do recolhimento, ou seja, ao final do processo, quando recebido o crédito, de forma que não está a obstar o acesso à justiça.

Daí porque, fica mantida a decisão agravada quanto a este tópico.

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela executada e acolhido pela decisão recorrida, a ora agravante insurge-se apenas, e tão somente, quanto ao mês de maio de 2007.

Embora alegue de forma bastante sucinta que lançado valor inferior para o mês de maio de 2007, e não aponte qual seria o valor que entende como correto, tem-se que merece ser acolhido seu pleito.

Isto porque, verifica-se de fl. 86 especificamente, que, no referido mês de maio de 2007, constou da planilha o valor de R\$ 0,00 quanto aos juros moratórios. O valor principal foi computado com a devida correção monetária, todavia, da planilha inteira, é o único mês que não fez constar os juros moratórios correspondente, talvez por equívoco, eis que a planilha é bastante extensa, e compreende o período de março de 2007 a maio de 2024, e somente para o mês de maio de 2007 não fez incidir os juros.

Acolhe-se o pleito apenas para que se inclua os juros moratórios para o mês de maio de 2007, mantida quanto ao mais.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator